



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03277/12*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011 – Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Luciana Souza de Abreu (ex-Secretária, período de 01/01 a 18/09)

Pablo de Almeida Leitão (ex-Secretário, período de 19/09 a 31/12)

Advogados: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525)

Ricardo Paiva Varandas (OAB/RN 20.145)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de contas. Município de Cajazeiras. Fundo Municipal de Saúde. Ausência de comprovação de saldos financeiros apresentados contabilmente. Irregularidade das contas da primeira Gestora e do segundo Gestor. Imputações de débitos. Multas. Recomendações. Representação. Comunicação. Informação. Recurso de Reconsideração. Indicação de prescrição intercorrente. Normativo do TCE/PB regulamentando a matéria em momento posterior à decisão proferida. Inocorrência. Pressupostos Recursais. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação parcial da decisão recorrida. Recolhimento do débito remanescente. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02299/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras – FMS, Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (Documento TC 14774/23 – fls. 852/1011) e Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (Documento TC 15039/23 – fls. 1013/1051), em face do Acórdão AC2 - TC 02885/22 (fls. 796/832), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011.

Conforme parte dispositiva do acórdão recorrido, foi decidido o seguinte:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03277/12**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - FMS**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade da Senhora **LUCIANA SOUZA DE ABREU** (ex-Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras, período de 01/01 a 18/09) e do Senhor **PABLO DE ALMEIDA LEITÃO** (ex-Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras, período de 19/09 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULAR** o período de gestão da Senhora **LUCIANA SOUZA DE ABREU**, em razão das transferências não comprovadas, no valor atualizado de **R\$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos);

**II) IMPUTAR** o débito de **R\$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos), valor correspondente a **3.208,13 UFR-PB<sup>3</sup>** (três mil, duzentos e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **LUCIANA SOUZA DE ABREU** (CPF 028.114.654-30), por transferências não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

**III) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à Senhora **LUCIANA SOUZA DE ABREU** (CPF 028.114.654-30), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) JULGAR IRREGULAR** o período de gestão do Senhor **PABLO DE ALMEIDA LEITÃO**, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de **R\$153.548,84** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

**V) IMPUTAR** o débito de **R\$153.548,84**, (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos, valor correspondente a **2.456,78 UFR-PB** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos de décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **PABLO DE ALMEIDA LEITÃO** (CPF 011.003.894-07), por transferências não comprovadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

**VI) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (CPF 011.003.894-07), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**VII) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VIII) REPRESENTAR** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

**IX) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

**X) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignados, os ex-Gestores interpuseram Recursos de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão, para afastar as irregularidades e considerar regulares as contas apreciadas, com consequente desconstituição dos débitos imputados e das multas aplicadas.

Encaminhada a matéria para análise pela Unidade Técnica, foi confeccionado relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1058/1062), onde foi sugerido o arquivamento dos autos, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de o processo ter ficado parado por mais de três anos. Veja-se a conclusão da Auditoria:

Diante do exposto, **entende-se que este Processo TC n. 03277/12 encontra-se fulminado pela prescrição, na modalidade intercorrente, em razão do decurso do prazo superior a três anos entre atos efetivos efetuados por este TCE/PB, restando prejudicada a adoção de quaisquer medidas sancionatórias ou de ressarcimento.**

**Compreende-se, portanto, caso seja reconhecido o referido instituto processual ex officio, que deve ser aplicado o previsto no art. 11, caput<sup>1</sup> c/c o art. 15<sup>2</sup> da referida Resolução Normativa, arquivando-se o feito.**

Em seguida, a relatoria proferiu despacho devolvendo os autos ao Órgão Técnico, a fim de que procedesse ao exame de mérito das razões recursais, ressaltando que a prescrição era matéria de defesa e julgamento e que a circunstância não era cogitada no momento da decisão. (fls. 1063/1064).



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03277/12

Atendendo ao despacho supra, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 1065/1088), contendo a seguinte conclusão:

## 3. Conclusão

À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugere-se, em preliminar, o **conhecimento** dos Recursos de Reconsideração sub examine (vide item “2.1” deste Relatório).

No mérito, sugere-se o **provimento parcial**, a fim de **minorar os débitos imputados** aos ex-gestores do FMS, Sra. **Luciana Souza de Abreu, de R\$ 200.507,91 para R\$ 683,13** – valores atualizados até dez/22, sendo este último correspondente a **10,93 UFR/PB** –, e Sr. **Pablo de Almeida Leitão, de R\$ 153.548,84 para R\$ 272,50** – valores atualizados até dez/22, sendo este último correspondente a **4,36 UFR/PB** –, **mantendo-se as multas aplicadas e acrescentando-se ao fundamento legal dessas o inciso II do art. 56 da LO/TCE-PB<sup>4</sup> em função das graves falhas contábeis verificadas** (consoante item “2.2”).

Não obstante, cabe, ao arremate, para apreciação do douto Relator, realçar que a Auditoria, na Cota de fls. 1058/1062, havia entendido que **este Processo TC n. 03277/12 encontra-se fulminado pela prescrição, na modalidade intercorrente**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1091/1097), opinou nos seguintes moldes:

*Ex Positis*, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. Pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente** suscitada pela Auditoria;
2. **Em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito**, pelo seu provimento parcial, modificando-se os termos do Acórdão AC2 TC 02885/22, para fins de se julgar regulares com ressalvas as prestações de contas da gestora e do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2011, bem como para fins de se excluir os débitos imputados e de reduzir o valor das multas aplicadas.

Seguidamente, o julgamento dos recursos foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1098.

Os Recorrentes recolheram os valores remanescentes apontados pela Auditoria (fls. 1099/1177).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03277/12*

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Antes de adentrar à análise do mérito recursal, convém tecer breves comentários sobre questão suscitada pela Unidade Técnica relacionada à ocorrência da prescrição intercorrente.

Depois de apresentados os presentes recursos, a matéria foi encaminhada para exame pela Auditoria, a qual, numa primeira manifestação, externou o entendimento de que o processo deveria ser arquivado, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram parados por mais de três anos, entre 15 de fevereiro de 2019 e 27 de setembro de 2022.

O Ministério Público de Contas, quando do seu pronunciamento, também asseverou existir a prejudicial de mérito, já que o processo havia ficado paralisado por mais de três anos, sem que os interessados tivessem dado causa ao retardamento.

Consoante se verifica da análise envidada no relatório de análise dos recursos apresentados (fls. 1058/1062), a Auditoria se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente com base nas disposições contidas na Resolução Normativa RN – TC 02/2023, regramento por meio do qual esta Corte de Contas passou a regulamentar a questão da prescrição.

A temática da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória pelas Corte de Contas não se mostra como tema de fácil interpretação, sobretudo considerando a ausência de legislação específica sobre a matéria em alguns Tribunais. A fim de preencher a lacuna, no corrente ano, este Sodalício editou normativo regulamentando o instituto.

Conforme se observa, a questão da prescrição dos processos que tramitam na Corte de Contas paraibana foi objeto de regulamentação expressa no ano de 2023, a partir da edição da Resolução Normativa acima referenciada. No caso dos autos, o julgamento inicial ocorreu no ano de 2022, momento em que não existia regulamentação quanto à prescrição.

No caso em comento, a instrução processual seguiu todo o seu rito, com a constituição dos autos em momento adequado, notificações válidas das autoridades envolvidas, análises das defesas ofertadas, emissão de parecer por parte do Órgão Ministerial, com consequente emissão de decisão.

Além do mais, a Resolução Normativa RN – TC 02/2023, estabelece que não corre o prazo de prescrição durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito. Vejamos o dispositivo:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03277/12*

*Art. 7º. Não corre o prazo de prescrição:*

*[...]*

*III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito;*

É a hipótese dos autos. A decisão recorrida imputou débitos e multas, bem como consignou prazo para seu recolhimento, cuja contagem se iniciou com a sua publicação e foi suspenso com a interposição do recurso. De toda forma, o prazo foi *conferido*, impedindo a fruição do lapso prescricional, conforme normativo regulamentar do instituto.

Não merece prosperar, portanto, a tese de prescrição suscitada.

### **PRELIMINARES DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1053, as irresignações foram protocoladas dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU e Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

## MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor contido na decisão recorrida, as contas atinentes ao exercício de 2011 de ambos os ex-Gestores foram julgadas irregulares em razão da permanência de mácula relacionada à existência de transferências e saldos não comprovados, circunstâncias causadoras de danos ao erário. Em virtude da continuidade da eiva, além do julgamento irregular, aos recorrentes foram imputados débitos e aplicadas multas, de acordo com os valores apurados durante a instrução inicial.

Neste momento, em sede de recurso, foram apresentados esclarecimentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, de forma que a Auditoria entendeu pelo provimento parcial das irresignações, com redução dos valores imputados e manutenção da sanção pecuniária, contudo, modificando-se o seu fundamento. Veja-se a análise feita pela Unidade Técnica:

### **Análise da Auditoria:**

Na decisão guerreada (fls. 796/832), apenas duas **irregularidades** restaram imputadas aos gestores do exercício de 2011 do FMS, quais sejam: **(i) a ausência de comprovação de transferências concedidas pelo fundo, no montante, à época dos fatos, de R\$ 184.789,29 – que levou ao julgamento pela irregularidade das gestões e à imputação de débito e aplicação de multa a ambos os ex-gestores –**, e **(ii) a de consolidação das falhas contábeis e da falta de encaminhamento de documentos obrigatórios ao TCE/PB – esta de responsabilidade tão somente do ex-gestor Sr. Pablo de Almeida Leitão e que gerou recomendações.**

Os interessados limitaram-se, em suas peças recursais (fls. 852/1011 e 1013/1051), unicamente a comprovar os seguintes gastos, com vista a elidir a eiva quanto às sobreditas transferências concedidas sem comprovação:

- Folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2011 do Instituto Materno Infantil Júlio Bandeira (IJB), no total de R\$ 154.290,46;
- Depósito para a Clínica Santa Helena, à monta de R\$ 30.000,00.

Antes de adentrar a análise dos argumentos recursais, cumpre apresentar breve panorama do apontamento em questão, a fim de situar o nobre julgador.

No Relatório Inicial (fls. 14/31), a Auditoria identificou transferências concedidas pelo FMS no valor de R\$ 1.282.109,70, entendendo necessárias a prestação de esclarecimentos e a comprovação de destinação desse valor pela gestão, *in verbis*:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

3.2. Balanço Financeiro			
		Valores em Reais (R\$)	
RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
Receita Orçamentária	13.560.460,90	Despesa Orçamentária	18.943.897,64
Receitas Correntes	13.560.460,90	Saúde	18.943.897,64
Receita de Capital	-		-
Receitas Intra-Orçamentárias	5.173.462,82	Despesas Intra-Orçamentárias	1.282.109,70
Transferências	5.173.462,82	Transferências	1.282.109,70
Receita Extra-Orçamentária	3.735.075,04	Despesa Extra-Orçamentária	1.393.340,48
Restos a pagar	1.639.142,18	Restos a Pagar	4.965,47
Consignações - INSS	401.876,02	Débitos de Tesouraria	-
Consignações - Prev. Própria	484.435,02	Consignações - INSS	-
Consignações - ISS	48.183,09	Consignações - Prev. Própria	802.975,17
Consignações - IR	594.592,62	Consignações - ISS	-
Consignações - Outras	558.275,93	Consignações - IR	-
Depósitos	8.338,92	Consignações - Outras	528.528,51
Outras Operações	15,06	Depósitos	9.531,79
Estorno pag <sup>o</sup> exerc. corrente	2.16,20	Outras Operações	47.339,54
Saldo do Exercício Anterior	6.129,50	Saldo para o Exercício Seguinte	855.780,44
Caixa	-	Caixa	-
Bancos e Correspondentes	6.129,50	Bancos e Correspondentes	855.780,44
<b>TOTAL</b>	<b>22.475.128,26</b>	<b>TOTAL</b>	<b>22.475.128,26</b>

Fonte: PCA/SAGRES

d. Houve transferências concedidas pelo FMS correspondente a R\$ 1.282.109,7, devendo o Gestor esclarecer e comprovar sua destinação.

(Relatório Inicial da Auditoria, às fls. 16/17)

Após diversas intervenções defensórias e uma consequente e minuciosa análise pela Auditoria, este Órgão de Instrução apontou, do total de R\$ 1.282.109,70, **montante não comprovado de transferências concedidas de R\$ 184.789,29**, no último Relatório de Complementação de Instrução (fls. 778/788), nestes termos:

[...]

Importa noticiar que já havia sido arguido pelos responsáveis que a **quantia não comprovada** de R\$ 184.789,29 correspondia aos gastos com as folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2011 do IJB, à soma de R\$ 154.290,46, e a depósito para a Clínica Santa Helena, no importe de R\$ 30.000,00, restando pendente de comprovação o valor de apenas R\$ 498,83.

Ocorre que, para o Órgão de Instrução, nenhum documento comprobatório referente a essas despesas havia sido apresentado, motivo pelo qual relatou tais valores como **não comprovados**, **irregularidade** que fundamentou a decisão que se encontra por esta oportunidade contestada.

Agora, em sede de recurso de reconsideração, os recorrentes colacionam:

- **Em relação ao pagamento, pelo fundo, da folha de pagamento do pessoal cedido pelo FMS ao IJB:**
  - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), o Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello (IJB) e o Município de Cajazeiras, em que o Município assumiu, dentre outras, a responsabilidade, a partir de outubro de 2011, pela folha de pagamento do pessoal cedido ao IJB (fls. 867/879 e 1033/1045).





## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

**Análise da Auditoria:**

Documento hábil a comprovar a responsabilidade do Município de Cajazeiras, a partir de outubro de 2011, pela folha de pagamento do pessoal cedido pelo FMS ao IJB.

Corroboram tal constatação registros junto ao Sagres de empenhamentos, pelo IJB, da folha de pagamento até o mês de setembro de 2011, fato enunciado pelos recorrentes (fls. 857 e 1017/1018) e verificado, nesta ocasião, por esta Unidade de Instrução.

Em outras palavras, **o pagamento da folha de pessoal até setembro de 2011 deu-se pelo IJB e, a partir de outubro desse exercício, passou a ser responsabilidade do Município.**

• **No tocante à folha de pagamento de outubro de 2011 do pessoal cedido pelo FMS ao IJB:**

- Relação da folha de pagamento do FMS de outubro de 2011, com destaque ao pessoal lotado no IJB, às fls. 929/936, cujo somatório das despesas destes foi de R\$ 76.439,85 (fls. 881/941);
- Extrato da conta do FMS junto ao Banco do Brasil, de n. 26.187-4, agência n. 0099-X, referente ao mês de novembro de 2011, com destaque à TED realizada em 10/11/2011, no valor de R\$ 76.439,85 (fls. 1028 e 1030);
- Extrato da conta da FOPAG do FMS junto ao Santander, de n. 130003953, referente ao mês de novembro de 2011, com destaque à TED recebida em 10/11/2011, no valor de R\$ 76.439,85 (fls. 1023/1025).

**Análise da Auditoria:**

Foram verificados:

**(i)** a saída de recursos em 10/11/2011 no valor de R\$ 76.439,85 da conta do FMS alusiva à média e alta complexidade;

**(ii)** a entrada, na mesma data – de 10/11/2011 –, do mesmo valor – de R\$ 76.439,85 –, na conta do fundo referente à FOPAG;

**(iii)** que a conta do FMS referente à FOPAG tem, como débitos, apenas pagamentos de salários;

**(iv)** o valor de R\$ 76.439,85 corresponde ao somatório de pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de outubro de 2011 como lotado no IJB;

**(v)** que a entrada de recursos na conta do FMS referente à FOPAG tem condições de suportar o somatório dos pagamentos orçamentários registrados no Sagres atinentes à indigitada conta em novembro de 2011 – mês em que houve as operações financeiras – mais o valor verificado em **“(iv)”** – de R\$ 76.439,85 –, conforme memória de cálculo a seguir:

- Soma do valor líquido dos pagamentos orçamentários registrados no Sagres alusivos à conta do FMS referente à FOPAG e atinentes ao mês de novembro de 2011: **R\$ 828.394,42**;
- Somatório do pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de outubro de 2011 como lotado no IJB: **R\$ 76.439,85**;
- **Total: R\$ 904.834,27**;
- Somatório de todas as transferências recebidas no mês de novembro de 2011 na conta do FMS referente à FOPAG: **R\$ 978.664,17**, superior portanto ao total evidenciado no ponto anterior, sendo as entradas de recursos na conta da FOPAG capazes de suportar o pagamento do pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de outubro de 2011 como lotado no IJB.

Ante o exposto, **conclui-se como comprovada a transferência de R\$ 76.439,85**, ainda que a Auditoria entenda que o gasto em questão deveria ter seguido o trâmite normal de execução de despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento –, e não ter sido realizada por via infra-orçamentária.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03277/12

• **Quanto à folha de pagamento de novembro de 2011 do pessoal cedido pelo FMS ao IJB:**

- Relação da folha de pagamento do FMS de novembro de 2011, com destaque ao peçoal lotado no IJB às fls. 998/1005, cujo somatório das despesas destes foi de R\$ 77.850,61 (fls. 943/1006);
- Extrato da conta do FMS junto ao Banco do Brasil, de n. 28.593-5, agência n. 0099-X, referente ao mês de dezembro de 2011, com destaque à TED realizada em 09/12/2011, no valor de R\$ 84.620,06 (fl. 1031);
- Extrato da conta do FMS junto ao Banco do Brasil, de n. 26.187-4, agência n. 0099-X, referente ao mês de dezembro de 2011, com destaques às TEDs realizadas em 12/12 e 13/12/2011, nos valores de R\$ 225.000,00 e R\$ 385.190,52, respectivamente (fl. 1032);
- Extrato da conta da FOPAG do FMS junto ao Santander, de n. 130003953, referente ao mês de dezembro de 2011, com destaques às TEDs recebidas em 09/12, 12/12 e 13/12/2011, nos valores de R\$ 84.620,06, R\$ 225.000,00 e R\$ 385.190,52, respectivamente (fls. 1026/1027).

**Análise da Auditoria:**

Foram verificados:

(i) as saídas de recursos em 09/12/2011 no valor de R\$ 84.620,06 da conta do FMS referente ao SAMU e em 12/12 e 13/12/2011 nos valores de R\$ 225.000,00 e R\$ 385.190,52 da conta do FMS referente à média e alta complexidade;

(ii) as entradas, nas mesmas datas – de 09/12, 12/12 e 13/12/2011 –, dos mesmos valores – de R\$ 84.620,06, R\$ 225.000,00 e R\$ 385.190,52 –, na conta do fundo referente à FOPAG;

(iii) que a conta do FMS referente à FOPAG tem, como débitos, apenas pagamentos de salários;

(iv) o valor de R\$ 77.850,61 corresponde ao somatório de pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de novembro de 2011 como lotado no IJB;

(v) que a entrada de recursos na conta do FMS referente à FOPAG tem condições de suportar o somatório dos pagamentos orçamentários registrados no Sagres atinentes à indigitada conta em dezembro de 2011 – mês em que houve as operações financeiras – mais o valor verificado em “(iv)” – de R\$ 77.850,61 –, conforme memória de cálculo a seguir:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

- Soma do valor líquido dos pagamentos orçamentários registrados no Sagres alusivos à conta do FMS referente à FOPAG e atinentes ao mês de dezembro de 2011: **R\$ 1.207.771,48**;
- Somatório do pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de novembro de 2011 como lotado no IJB: **R\$ 77.850,61**;
- **Total: R\$ 1.285.622,09**;
- Somatório de todas as transferências recebidas no mês de dezembro de 2011 na conta do FMS referente à FOPAG: **R\$ 1.286.080,12**, superior portanto ao total evidenciado no ponto anterior, sendo as entradas de recursos na conta da FOPAG capazes de suportar o pagamento do pessoal relacionado na folha de pagamento do FMS de novembro de 2011 como lotado no IJB.

Ante o exposto, **conclui-se como comprovada a transferência de R\$ 77.850,61**, ainda que a Auditoria entenda que o gasto em questão deveria ter seguido o trâmite normal de execução de despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento –, e não ter sido realizada por via infra-orçamentária.

- **A respeito do depósito para a Clínica Santa Helena:**

- o Extrato da conta do FMS junto ao Banco do Brasil, de n. 26.187-4, agência n. 0099-X, referente ao mês de julho de 2011, com destaque ao saque para pagamento via malote de lote n. 15303, realizado em 14/07/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 1008/1009 e 1049/1050);
- o Extrato da conta da Clínica Santa Helena junto ao Banco do Brasil, de n. 4.304-4, agência n. 0099-X, referente ao mês de julho de 2011, com destaque ao depósito em dinheiro de lote n. 15303, realizado em 14/07/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 1010 e 1048);
- o Justificativa de que a Clínica Santa Helena é um nosocômio de natureza privada que presta serviços na área de saúde mental, atendendo pessoas de toda a região de Cajazeiras, e que é a única empresa do ramo na localidade, cuja necessidade de atendimento à população carente é comprovada pela sua recorrente contratação pela Administração, independentemente da gestão (fl. 863).

**Análise da Auditoria:**

Foram verificados:

- (i) a saída de recursos em 14/07/2011 no valor de R\$ 30.000,00 da conta do FMS alusiva à média e alta complexidade;
- (ii) a entrada, na mesma data – de 14/07/2011 –, do mesmo valor – de R\$ 30.000,00 –, na conta da Clínica Santa Helena (CNPJ: 09.245.424/0001-90);



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

(iii) que houve registro no Sagres de empenhamentos à Clínica Santa Helena (CNPJ: 09.245.424/0001-90) pelo menos de 2009 a 2013, sendo que se noticia, ao pretexto de informação, que, apenas no exercício de 2011, empenhou-se montante de R\$ 683.104,56 ao nosocômio – *não havendo, a título de subsídio, nenhum empenho no valor exato em questão de R\$ 30.000,00* –, o que demonstra a continuidade e imprescindibilidade da contratação com esse fornecedor.

Considerando que não houve, em nenhuma outra oportunidade nestes autos, questionamento quanto às despesas com a aludida clínica, e entendendo ainda a Auditoria não ser sede recursal momento oportuno para iniciar discussão meritória sobre os gastos em tela, **conclui-se como comprovada a transferência do valor de R\$ 30.000,00 à Clínica Santa Helena.**

Cumpra, no entanto, registrar que o desembolso em questão deveria ter seguido o trâmite normal de execução de despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento –, e não ser realizado por via infra-orçamentária.

Do exposto, **afastado o total de R\$ 184.290,46<sup>3</sup> do montante não comprovado de transferências concedidas de R\$ 184.789,29, resta pendente de comprovação a quantia de apenas R\$ 498,83** – em valores à época dos fatos –, a qual se encontra a seguir individualizada para os dois ex-gestores, considerando o total de dias de cada um à frente da gestão no exercício financeiro examinado:

- Sra. **Luciana Souza de Abreu** – período de gestão de 01/01 a 18/09/2011 (261 dias – 71,51% do valor): **R\$ 356,70**, correspondente a **10,93 UFR/PB** de dez/2011;
- Sr. **Pablo de Almeida Leitão** – período de gestão de 19/09 a 31/12/2011 (104 dias – 28,49% do valor): **R\$ 142,13**, correspondente a **4,36 UFR/PB** de dez/2011.

Quanto à apelação do recorrente Sr. **Pablo de Almeida Leitão** ao **princípio da insignificância** para indulto do valor de R\$ 498,83 (fl. 1022), **competem à apreciação do colegiado da Casa, e não à Auditoria, a quem cabe apenas relatar os fatos.**

Conforme se verifica, apesar de não ter havido o saneamento integral da eiva apontada, o valor anteriormente tido por não comprovado foi reduzido consideravelmente, de tal forma que o montante remanescente, como bem ponderou o Órgão Ministerial em seu pronunciamento, pode ter permanecido em razão da dificuldade de se encontrar completamente eventuais documentos, em razão do longínquo tempo a que se referem as contas em apreço.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03277/12*

Sobre as irresignações, o *Parquet* de Contas opinou pelo provimento parcial, a fim de que fossem consideradas regulares com ressalvas as contas julgadas, com exclusão dos débitos imputados e redução das multas aplicadas. Veja-se o trecho do parecer ministerial:

**2. Mérito**

Perscrutando os autos e analisando os recursos impetrados, verifica-se que a eiva que levou ao à reprovação das contas dos recorrentes, cingiu-se, especificamente, à seguinte: ausência de comprovação de transferências concedidas pelo Fundo Municipal de Cajazeiras

Não se olvida, contudo, a constatação de falhas contábeis, além do não encaminhamento, a esta Corte de Contas, de documentos obrigatórios.

Os impetrantes se insurgiram, contudo, contra uma única irregularidade: *transferências concedidas pelo FMS sem a devida comprovação da destinação dada.*

Em suas razões recursais, os interessados aduziram, em suma, que a quantia supostamente não comprovada dizia respeito a gastos com pagamento da folha de pessoal, relativos aos meses de outubro e novembro de 2011, do Instituto Materno Infantil Júlia Bandeira de Melo – IJB que, por força de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, o Fundo Municipal de Saúde e a Universidade Federal de Campina Grande, passaria a ser de responsabilidade do FMS.

Ademais, os recorrentes ainda argumentam que houve a transferência de R\$ 30.000,00 para a Clínica Santa Helena, por serviços prestados na área da saúde mental dos municípios de Cajazeiras.

A fim de comprovar as informações prestadas, os recorrentes carregaram aos autos diversos documentos.

Após analisar a documentação apresentada em sede recursal, a douta Auditoria concluiu pela procedência parcial dos recursos, minorando o montante não comprovado atribuído à Sra. Luciana Souza de Abreu para o valor atualizado de R\$ 683,13; e o atribuído ao Sr. Pablo de Almeida Leitão, para o equivalente a R\$ 272,50.

Observa-se, pois, que a principal razão que levou à irregularidade das contas em causa foi praticamente afastada, posto as despesas inicialmente tidas como não comprovadas terem-se resumido a menos de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A respeito, tem-se razoável entender que tal valor remanescente pode decorrer da dificuldade de se encontrar determinados documentos, tendo em vista o longínquo exercício a que as vertentes contas se referem.

Assim, entende-se ser o caso de se dar provimento parcial aos recursos em causa, excluindo-se a imputação dos débitos, reduzindo-se o valor da multa aplicada e se julgando regulares com ressalvas as contas em apreço.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03277/12*

Nos termos dos exames envidados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, a circunstância primordial que levou ao julgamento pela irregularidade das contas, com consequente imputação de débito e aplicação de multas aos recorrentes, deixou de existir, em razão da comprovação das despesas até então não demonstradas.

Em reforço, os Recorrentes recolheram os valores remanescentes apontados pela Auditoria (fls. 1099/1177).

Nesse contexto, afastada a mácula que deu ensejo ao julgamento pela irregularidade, não mais deve subsistir a decisão nos moldes em que foi proferida, devendo as contas em apreços serem julgadas regulares com ressalvas, em razão das demais impropriedades verificadas, as quais, apesar de não repercutirem negativamente para o desfecho anterior, permaneceram inalteradas.

Os débitos imputados igualmente merecem ser revistos, porquanto a causa que lhes deram ensejo foi modificada. Não havendo mais de se falar em danos ao erário decorrente de despesas não comprovadas, não se sustentam os débitos respectivos. Desta forma, a decisão combatida deve ser modificada, a fim de excluir os débitos outrora imputados.

Pela mesma razão, devem ser eliminadas as multas aplicadas aos recorrentes, uma vez que foram fundamentadas nos danos ocasionados pelas despesas não comprovadas (art. 56, III, da LOTCE 18/93). Não mais existindo os prejuízos alhures identificados, não devem remanescer as multas deles decorrentes.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida preliminarmente, **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os períodos de gestão da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU e do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, à frente do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras durante o exercício de 2011;

**II) DESCONSTITUIR** os débitos imputados e as multas aplicadas (itens II, III, V e VI), em razão de não mais subsistirem as causas que lhes deram ensejo;

**III) MANTER** inalterados os demais itens da decisão recorrida (itens VII, IX e X);

**IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre os débitos imputados e multas aplicadas, determinando-se, em seguida, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03277/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03277/12**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras – FMS, Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU e Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, em face do Acórdão AC2 - TC 02885/22, lavrado quando do exame da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os períodos de gestão da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU e do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, à frente do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras durante o exercício de 2011;

**II) DESCONSTITUIR** os débitos imputados e as multas aplicadas (itens II, III, V e VI), em razão de não mais subsistirem as causas que lhes deram ensejo;

**III) MANTER** inalterados os demais itens da decisão recorrida (itens VII, IX e X);

**IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a desconstituição dos débitos imputados e das multas aplicadas, determinando-se, em seguida, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 17 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 16:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 09:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO